



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 589292/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA,
SERV TECK FACILITIES LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1172/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Arapongas. Revogação de certame e publicação de novo edital com o mesmo objeto. Inexistência de irregularidades. Pelo conhecimento e pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SERV TECK FACILITIES LTDA em face de alegadas irregularidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 095/2024, realizado pelo Município de Arapongas, cujo objeto é “registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits escolares da educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, para distribuição aos alunos da Rede de Ensino Municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação”.

Em apertada síntese, a representante sustenta em sua peça inicial a existência das seguintes irregularidades:

- a) Aglutinação indevida dos itens “estojo escolar” e “garrafa para água”, licitados conjuntamente com material escolar comum. Considerando a aglutinação indevida desses itens, em razão do seu alto grau de especificidade e procedência comercial, não guardam relação direta com artigos escolares comuns;
- b) Para a linha de “lápiz” (lápiz de cor jumbo, tons de pele, lápis grafite HB) presentes no edital, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imposta a necessidade da aposição do símbolo “FSC” no corpo dos produtos;

c) Indicação de dimensões de caneta hidrográfica jumbo restringindo a só duas marcas, indicando excessiva restrição;

d) Exigência de laudo de escrita em produtos com certificação compulsória do INMETRO (Portaria INMETRO nº 423/2021).

A representante sustenta que, em razão das restrições apontadas, sem justificativas técnicas, a administração está restringindo indevidamente a competitividade e não estaria atendendo o princípio da economicidade.

Com efeito, a representante traz ao conhecimento deste Tribunal situações que, em tese, podem caracterizar restrições indevidas por parte da administração municipal. A Lei nº 14.133/21 estabelece uma série de princípios de observância obrigatória por parte da administração quando planeja realizar procedimento licitatório.

Entre tais princípios, destacam-se o **princípio da competitividade**, que se traduz por permitir a concorrência sem privilegiar participantes, o **princípio da economicidade** por manter a qualidade com redução de custos, o **princípio da motivação** por justificar técnica e legalmente a contratação, o **princípio da razoabilidade**, ou seja, garantir que o processo seja razoável e não crie critérios desnecessários.

Diante dos fatos narrados, reputei necessária a oitiva prévia do Município de Arapongas e determinei, mediante Despacho nº 1264/24 – GCILB (peça 8), a intimação do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar sobre todas as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação e informações sobre eventuais contratos dele decorrente.

Na sequência, o Município de Arapongas apresentou as suas considerações (peça 11), informando que o “presente pregão está suspenso a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pedido da Secretaria Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024, publicado no diário oficial.”

Acerca das irregularidades apontadas, a entidade Representada manifestou-se da seguinte forma:

“1) Em relação à aglutinação dos itens "estojo escolar" e "garrafa para água" licitados conjuntamente com materiais escolares, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Educação, disponível no link: <https://c.atende.net/p667c68d97aa66>, justificamos a decisão de incluir tais itens aos demais materiais escolares comuns em razão da necessidade de otimização logística e eficiência na montagem dos kits escolares. A integração desses itens justifica-se pelos seguintes motivos:

Operacionalização e Logística: A aglutinação permite a montagem dos kits de forma centralizada, facilitando o controle e a distribuição. Licitar os itens separadamente exigiria novas etapas logísticas, como recebimento, triagem e posterior combinação com os demais produtos, o que aumentaria significativamente os custos operacionais e poderia causar atrasos na entrega dos kits prontos aos destinatários.

Uniformidade e Qualidade: A compra conjunta assegura que todos os estudantes recebam materiais de qualidade e com características padronizadas, evitando discrepâncias entre os itens distribuídos. Além disso, a unificação do processo de compra garante maior controle sobre o cumprimento das especificações estabelecidas no edital.

Racionalização de Custos: A licitação unificada reduz custos administrativos e operacionais, eliminando a necessidade de múltiplas licitações e contratações. Além disso, possibilita a obtenção de melhores condições comerciais junto aos fornecedores devido ao volume negociado. É relevante destacar que, durante a fase interna do processo, foram obtidos mais de três orçamentos de empresas distintas, conforme pode ser verificado no link: <https://c.atende.net/p66abd1c5ce9ba>. Isso assegura a competitividade e a legalidade do certame, afastando qualquer indício de irregularidade na aglutinação dos itens "estojo escolar" e "garrafa para água". A diversidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cotações evidencia que o procedimento foi conduzido em conformidade com os princípios da isonomia, transparência e economicidade, sempre em prol do melhor interesse público.

Histórico Positivo: Outro ponto importante é que o município já realizou a contratação de forma semelhante por meio do Pregão 100/2022, que contou com a participação de diversos fornecedores para o mesmo grupo de itens da mesma forma desta licitação, como comprovado pela ata disponível no link: <https://c.atende.net/p66abd1c5ce9ba>. Essa experiência demonstra que o procedimento anterior foi bem-sucedido e atendeu aos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade, sem quaisquer problemas.

Dessa forma, concluímos que a aglutinação dos itens é uma prática justificada e necessária, que não prejudica os princípios da competitividade, mas, ao contrário, favorece a eficiência e regularidade das aquisições públicas.

2) Em relação a linha de lápis de cor jumbo, tons de pele, lápis grafite, HB, presentes no Edital foram imposta a necessidade da aposição do símbolo “FSC” no corpo do produtos; A requerente afirma nesse item, que somente duas marcas comercializam o lápis com SIMBOLO FSC NO CORPO, no entanto, na atualidade tal simbologia se tornou comum nos produtos cujo, a matéria-prima é “madeira” e além das marcas Brasil Office e Neo Mundi, foi verificado que as marcas FABER CASTELL e MASTER possuem tal simbologia, conforme imagem abaixo.

Em pesquisa rápida com fornecedores, foi constatado que a marca Arte Feliz e a Be Art também tem o símbolo FCS em seu corpo, no entanto, não temos o produto em mãos para tirar foto.

[...]

Tendo em vista que o presente pregão já está suspenso a pedido da Secretaria Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024 será solicitado a análise do mesmo.

3) Indicação de dimensões de caneta hidrográfica jumbo restringindo a só duas marcas, indicando excessiva restrição; A requerente afirma que somente duas marcas no mercador atendem a medida especificada, nas quais seriam a Compactor e a Acrilex. No entanto, a medida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

utilizada (120 mm x 14mm) é a medida mínima aceita para esse item que tem o MODELO JUMBO. No mercado há outras marcas com medidas iguais e até superiores que podem ser ofertadas além da COMPACTOR E ACRILEX, como pode ser verificado abaixo:

[...]

Nesse caso, a medida no site é do estojo, que abrange 190 cm de comprimento que dividindo por 12 canetas, daria uma medida de 15,83 mm de espessura. A informação também pode ser verificada através do Inmetro, através do link: <https://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=000601/2012> Em relação ao presente item, tendo em vista que o presente pregão já está suspenso a pedido da Secretaria Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024 será solicitado a análise e inclusão da aceitação de medidas aproximadas. 4) Exigência de laudo de escrita em produtos com certificação compulsória do INMETRO (Portaria INMETRO N° 423/2021). A exigência de um laudo de comprimento de escrita para a caneta hidrográfica jumbo no processo licitatório é uma medida que visa garantir a qualidade e a durabilidade do produto, assegurando que o material adquirido atenda às necessidades e expectativas dos usuários finais, especialmente no contexto escolar. Tal exigência é importante para garantir que as canetas possuam um desempenho consistente e eficiente, evitando a aquisição de produtos que possam se desgastar rapidamente, o que comprometeria o investimento público.

Vale ressaltar que, no pregão anterior realizado por esta municipalidade, já houve a solicitação do laudo de comprimento de escrita, medida que se mostrou eficaz para assegurar a qualidade dos materiais adquiridos. A exigência deste laudo foi bem-sucedida e garantiu que os produtos fornecidos atendessem aos padrões de durabilidade e desempenho esperados, sem gerar qualquer questionamento ou prejuízo ao princípio da competitividade. Portanto, a continuidade dessa prática reforça o compromisso da administração pública com a aquisição de materiais de qualidade, em conformidade com os princípios que regem a licitação pública. [...]"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do Despacho nº 1283/24 – GCILB (peça 13), recebi a presente Representação e determinei a citação da entidade representada e do seu representante legal para o exercício do contraditório.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 738050/24 (peças 22/30), o Município informou a revogação do Pregão Eletrônico nº 095/2024, requerendo a extinção e o arquivamento da presente Representação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com a Instrução nº 6085/24 – CGM (peça 31), verificou-se que no dia 31 de outubro de 2024 o Município publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 119/2024, com o mesmo objeto (aquisição de kits escolares), permanecendo as irregularidades no novo edital acerca irregularidades apontadas pela Representante ainda presentes no Pregão Eletrônico nº 119/2024 (caneta hidrográfica modelo big/ jumbo com características exclusivas e laudo de escrita para produtos com certificação compulsória), opinando pela intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Representante ainda presentes no Pregão Eletrônico nº 119/2024.

Consoante o Despacho nº 1926/2024 (peça 32), acolhi o opinativo da unidade técnica para intimação do Município de Arapongas, determinando também a intimação do gestor atual e representante legal.

Na sequência, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 70815/25 (peças 35/43), o Município de Arapongas apresentou esclarecimentos e juntou documentos nos autos, em atendimento ao Despacho nº 1926/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo a Instrução nº 1035/25– CGM (peça 47), opinou pela improcedência da presente Representação, concluindo-se que *“o objetivo dessas exigências é evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos”*, assentando que, *“para atestar a qualidade e durabilidade das canetas hidrográficas a serem fornecidas pelas licitantes, o Município estabeleceu a necessidade de laudo comprovando que os produtos possuem quantidade mínima de escrita, não havendo irregularidade na exigência.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 321/25 - 6PC (peça 48), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cabendo a improcedência desta Representação, por entender que não há irregularidades nos autos relativas ao Pregão Eletrônico nº 119/2024, de responsabilidade do Município de Arapongas.

Verifico que, com a revogação do Pregão nº 095/2024 (peças 24/30), conforme apontado pela unidade técnica (Instrução nº 6085/24 – CGM – peça 31), o Município publicou novo Edital de Pregão Eletrônico sob o nº 119/2024, com o mesmo objeto e manutenção das supostas irregularidades apontadas na peça inicial:

- a) Indicação das dimensões de 120 mm (comprimento) x 14 mm (diâmetro) para a caneta hidrográfica modelo big/jumbo e possível redução da disputa para duas marcas; e
- b) Exigência supostamente desarrazoada de laudo de escrita para produtos com certificação compulsória (caneta hidrográfica modelo big/jumbo e caneta hidrográfica estojo).

Consoante à manifestação do Município de Arapongas, Recibo de Petição Intermediária nº 70815/25 (peças 35 e 36), a exigência de laudo de escrita para canetas hidrográficas foi mantida em razão da necessidade de se verificar a qualidade do produto fornecido, considerando que será amplamente utilizado pelos alunos da Educação Infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município sustenta que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE exige uma quantidade superior em relação ao que constou no referido pregão e que somente a certificação do INMETRO não garante a qualidade dos produtos adquiridos.

Constato que o laudo de escrita para canetas hidrográficas não se mostra exigência desarrazoada e excessiva, considerando a necessidade de garantia da qualidade dos produtos a serem adquiridos, **sem restringir a competitividade do certame.**

Nesse sentido, extrai-se da Lei nº 14.133/2021 a possibilidade de se exigir amostra do bem licitado, vejamos:

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, **laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade** e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. (grifo nosso).

Com relação às dimensões de 120 mm (comprimento) x 14 mm (diâmetro) para a caneta hidrográfica modelo big/jumbo, o Município alega que as exigências não apontam para o direcionamento de marcas; ao contrário, sustenta que atende às especificações exigidas.

Ainda, manifesta que consta no Termo de Referência que as medidas dos produtos são aproximadas, podendo haver variação para mais ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

menos, e que participaram do certame 20 (vinte) licitantes, afastando a alegação de restrição à competitividade.

Corroboro o opinativo da unidade técnica, considerando que, nos autos em epígrafe, somente a certificação do INMETRO não se mostra suficiente para atestar a qualidade e durabilidade dos produtos a serem adquiridos para a rede de educação.

Conforme a Instrução nº 1035/25– CGM (peça 47), considerando que se trata de dimensões aproximadas e mínimas aceitas e há pelo menos 6 (seis) marcas de caneta hidrográfica que cumprem as especificações exigidas no edital e que houve ampla participação no certame, com 20 (vinte) licitantes, entendo não haver limitação à competitividade no certame.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, por entender que não há irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2024 do Município de Arapongas.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente